



PARECER Nº	0400/2024		
PROTOCOLO Nº:	8403/2024	PROCESSO Nº	2399/2024
PROPOSIÇÃO:	PROJETO DE LEI Nº 1551/2024		
EMENTA ORIGINAL:	“Dispõe sobre a notificação eletrônica de vítimas sob medida protetiva acerca da aproximação do agressor e dá outras providências.”		
AUTORIA:	Deputado Estadual PAULO ARAÚJO.		
APENAMENTO:	Projeto de Lei nº 737/2025 – Deputado Elizeu Nascimento		

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1551/2024, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, que **“Dispõe sobre a notificação eletrônica de vítimas sob medida protetiva acerca da aproximação do agressor e dá outras providências”**, lido na 54ª Sessão Ordinária (11/09/2024).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 18/09/2024, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme a folha 06.

Foi colocado em pauta em 11/09/2024, tendo o cumprimento da pauta no dia 18/09/2024. Em 19/09/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa. Conforme as folhas de 02 a 06/verso.

O Projeto de Lei em comento, recebeu Parecer nº 0741/2024, favorável à Aprovação no Mérito, em 25/02/2025. Conforme as folhas de 07 a 16.



A propositura retornou com o Projeto de Lei nº 737/2025, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, apensado, de acordo com o Art. 195, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa/MT. Conforme a folha 16/verso.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de Lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de Projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.¹

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

¹ Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em maio de 2021.



Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Nas folhas 03 e 04 do projeto de lei, o nobre parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

“A violência contra a mulher é um problema grave e persistente no Estado de Mato Grosso, que exige respostas imediatas e eficazes. Segundo levantamento em 2023, Mato Grosso registrou 46 casos de feminicídio em todo estado, o que corresponde a uma média de quatro feminicídios por mês. Destes, apenas 5 mulheres tinham medida protetiva contra o agressor, segundo levantamento da Polícia Civil. O número representa que apenas 11,9% dos homens eram observados pela segurança pública. De acordo com dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso (Sesp)? o 1º semestre de 2024 já se tem 20 casos de violência contra a mulher espalhados pelo estado. A cidade do estado com maior número de casos no ano passado é Cuiabá, com cinco feminicídios, seguida por Sorriso (5), Cáceres (4), Sinop (3) e Mirassol D'Oeste (3). A Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) foi um marco fundamental na proteção dos direitos das mulheres, estabelecendo medidas para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar. No entanto, apesar dos avanços conquistados, os casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência ainda são recorrentes, muitas vezes resultando em consequências trágicas, incluindo a perda de vidas. Diante desse cenário preocupante, torna-se imprescindível a adoção de novas medidas que possam oferecer proteção adicional às mulheres vítimas de violência. O presente projeto de lei propõe a criação de um sistema de notificação eletrônica que alerta a vítima e as autoridades competentes sobre a aproximação do agressor, sempre que ele violar as medidas protetivas estabelecidas. Esse sistema permitirá que as vítimas sejam notificadas em tempo real sobre a proximidade do agressor, oferecendo-lhes a oportunidade de tomar medidas imediatas para se protegerem. Além disso, as autoridades de segurança pública serão alertadas para que possam intervir rapidamente e prevenir a escalada da violência. A implementação de um sistema de notificação eletrônica visa, portanto, não só reforçar a segurança das mulheres protegidas por medidas protetivas, mas também contribuir para a diminuição dos índices de violência



doméstica e feminicídios em Mato Grosso. A urgência e relevância dessa medida são evidentes diante dos dados apresentados, que demonstram que a violência contra a mulher permanece uma questão crítica que exige novas abordagens e soluções eficazes. Semelhante proposição foi apresentada pela Deputada Nayara Rocha (PP), pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Sob esta perspectiva é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é de suma importância e imprescindível por se tratar de um tema significativo e com o objetivo de dar efetividade ao direito à segurança a todas as mulheres do nosso estado. Diante do exposto, evidenciando a clara e total viabilidade deste Projeto de Lei, solicito aos Nobres Pares o apoio para sua aprovação. ”

A propositura em tramite propõe a criação de um sistema de notificação eletrônica que alerta a vítima e as autoridades competentes sobre a aproximação do agressor, sempre que ele violar as medidas protetivas estabelecidas.

Faz saber que o sistema permitirá que as vítimas sejam notificadas em tempo real sobre a proximidade do agressor, oferecendo-lhes a oportunidade de tomar medidas imediatas para se protegerem. Além disso, as autoridades de segurança pública serão alertadas para que possam intervir rapidamente e prevenir a violência contra a mulher.

A problemática da violência doméstica transcende os limites do lar, tornando-se uma questão de ordem pública a ser abordada pelo Estado com a promulgação da Lei Maria da Penha. Embora a Lei Maria da Penha já tenha quase 20 anos, o problema da violência doméstica é um problema constante e latente na sociedade, que anuncia de forma clara que a integridade das mulheres no contexto doméstico é frequentemente violada. a adoção de medidas protetivas cujo objetivo é afastar ou impedir a aproximação do agressor da vítima de modo a evitar a perpetuação do ciclo de violência.

“O conceito de violência doméstica foi estabelecido pela Lei 11.340/2006, definindo-a como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (Brasil, 2006). No Brasil, o problema persiste ao longo da história, colocando o país em quinto lugar no ranking mundial de



assassinatos de mulheres por razões de gênero (Waiselfisz, 2015, p. 27).”

Apesar de a violência urbana vitimar predominantemente homens, as mortes de mulheres ocorrem majoritariamente dentro de seus lares, segundo Santos et al. (2019, p. 04) as diferenças biológicas entre homens e mulheres têm sido frequentemente invocadas para justificar as disparidades de gênero, contribuindo para a transformação de distinções socioculturais em supostamente imutáveis.

Os feminicídios íntimos, geralmente cometidos por parceiros ou ex-parceiros, representam 81,7% dos casos, evidenciando uma falha no sistema de proteção à mulher (Fórum de Segurança, 2023). Como destacado, esses casos frequentemente são precedidos por episódios de violência, evidenciando lacunas na proteção. A defensora pública do Rio Grande do Sul, Liseane Hartmann, constatou que, em 2022, 80% dos 106 feminicídios registrados no estado não possuíam medida protetiva vigente, e metade das vítimas sequer havia registrado ocorrência contra o agressor (Reinholz, 2023).²

Diante de pesquisa vemos que o governo do Estado, por meio da Secretaria da Segurança Pública, irá utilizar uma nova tecnologia para auxiliar na proteção de vítimas contra a violência doméstica. Duas mil tornozeleiras eletrônicas serão disponibilizadas para serem colocadas em agressores que cumprem medidas protetivas da Lei Maria da Penha e mostram potencial de risco para a mulher.

A novidade é um aplicativo de celular, interligado à tornozeleira, que monitora o agressor em tempo real e alerta a vítima e as forças de segurança se a zona de distanciamento for ultrapassada.³ Com o investimento de R\$ 4,2

² <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/nb201313/9y4kGz7PuZlrbcl4.pdf>

³ <https://www.estado.rs.gov.br/estado-implementa-tornozeleiras-eletronicas-para-monitorar-agressores-de-mulheres>



milhões, o projeto “Monitoramento do Agressor” é uma iniciativa do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher – Em Frente, Mulher –, que busca fortalecer a rede de apoio às vítimas e promover uma mudança de cultura que valorize a proteção da mulher na sociedade.⁴

De acordo com o secretário da Segurança Pública, Vaníus Cesar Santarosa. *“O uso da tornozzeira eletrônica poderá coibir e reduzir as agressões, contribuindo, inclusive, para que mais mulheres não sofram tentativas de feminicídio e que as medidas sejam cumpridas”.*

Sendo o que apresenta a justificativa da proposição em tramite, *“torna-se imprescindível a adoção de novas medidas que possam oferecer proteção adicional às mulheres vítimas de violência. O presente projeto de lei propõe a criação de um sistema de notificação eletrônica que alerta a vítima e as autoridades competentes sobre a aproximação do agressor, sempre que ele violar as medidas protetivas estabelecidas”.*

Quanto ao **PROJETO DE LEI Nº 737/2025**, de autoria do Deputado Estadual **ELIZEU NASCIMENTO**, que **“Institui o programa “Dispõe sobre a notificação eletrônica das vítimas de violência doméstica acerca da aproximação do agressor, no âmbito do Estado de Mato Grosso”**. Sendo o que apresenta a proposição apensado, faz saber que se trata de matéria interdependente a análoga, ao Projeto de Lei nº 1551/2024. Por isso, conforme dispõe no art. 195, o mais novo deverá ser apensado ao mais antigo.

Vejamos comparativo das proposições citadas:

<p>Projeto de Lei nº 1551/2024 Autor: Deputado PAULO ARAÚJO Protocolo nº 8403/2024 Processo nº 2399/2024 Lido: 54ª Sessão Ordinária (11/09/2024)</p>	<p>Projeto de lei nº 737/2025 Autor: Deputado ELIZEU NASCIMENTO Protocolo nº 4392/2025 Processo nº 1331/2025 Lido: 24ª Sessão Ordinária (30/04/2025)</p>
--	--

⁴ Ibidem



Ementa: Dispõe sobre a notificação eletrônica de vítimas sob medida protetiva acerca da aproximação do agressor e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o sistema de notificação eletrônica de aproximação de agressor em casos de medidas protetivas de urgência, concedidas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§ 1º O sistema visa notificar a vítima, por meio de mensagem SMS ou aplicativo de mensagem instantânea, sempre que o agressor, que esteja sujeito ao uso de tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de localização, se aproximar a uma distância inferior a 1 km.

§ 2º A notificação deverá ser enviada simultaneamente às autoridades de segurança pública competentes para que adotem as providências cabíveis.

Art. 2º O agressor sujeito à medida protetiva poderá ser obrigado a utilizar tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de localização, conforme determinação judicial, com o objetivo de monitorar o cumprimento da medida.

Art. 3º O sistema de notificação eletrônica deverá ser integrado ao sistema de informações do Poder Judiciário e das autoridades de segurança pública para garantir que as medidas protetivas sejam monitoradas em tempo real.

Art. 4º O descumprimento das medidas protetivas, incluindo a aproximação não autorizada do agressor, deverá ser comunicado imediatamente ao Ministério Público para que sejam adotadas as providências legais, conforme disposto na Lei Maria da Penha.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para a implementação e operação do sistema de notificação.

Art. 6º O sistema de notificação deverá garantir a proteção dos dados pessoais da vítima e do agressor, em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados.

Art. 7º A pessoa protegida deverá manter seu número de telefone atualizado junto às autoridades competentes para receber as notificações.

Art. 8º Os custos relacionados ao uso da tornozeleira eletrônica poderão ser parcialmente arcados pelo agressor, conforme regulamentação específica.

Ementa: Dispõe sobre a notificação eletrônica das vítimas de violência doméstica acerca da aproximação do agressor, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da notificação eletrônica das vítimas de violência doméstica sobre a aproximação do agressor, visando à efetividade das medidas protetivas de urgência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I – Notificação eletrônica: o envio de alerta em tempo real à vítima, por meio de aplicativo móvel, mensagem de texto, e-mail ou outro meio eletrônico, informando sobre a aproximação do agressor monitorado eletronicamente, se aproximar a uma distância inferior a 1 km;

II – Agressor monitorado eletronicamente: o indivíduo que, em decorrência de medida protetiva de urgência, utiliza dispositivo eletrônico para monitoramento de sua localização.

Art. 3º O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Polícia Civil, deverá implementar sistema eletrônico de notificação às vítimas de violência doméstica, contendo:

I – Alerta imediato à vítima sobre a aproximação do agressor, por meio de aplicativo móvel ou outro meio eletrônico, se aproximar a uma distância inferior a 1 km;

II – Informações sobre a localização do agressor, quando disponível;

III – Orientações sobre procedimentos a serem adotados em caso de ameaça iminente.

§ 1º – A notificação deverá ser enviada simultaneamente às autoridades de segurança pública competentes para que adotem as providências cabíveis.

§ 2º – A pessoa protegida (vítima) deverá manter seu número de telefone atualizado junto às autoridades competentes para receber as notificações.

Art. 4º A implementação do sistema de notificação eletrônica deverá observar as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a privacidade e a segurança dos dados pessoais da vítima.

Art. 5º O não cumprimento das medidas estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

medidas cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo o que apresenta o parecer, resta prejudicar o Projeto de Lei nº 737/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, por considerar que o mesmo versa sobre matéria interdependente e análoga ao Projeto de Lei nº 1551/2024, de autoria do Deputado Estadual PAULO ARAÚJO, onde, de acordo com o Parecer nº 0741/2024, obteve Aprovação no **MÉRITO**, em 25/02/2025.

Destaca-se que este *Relatório* é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. *Parecer/Voto* é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições que visem regular assuntos concernentes a Segurança Pública e Comunitária no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso XI, desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posicione-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.



II – VOTO DO RELATOR/PARECER:

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me pela **MANUTENÇÃO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1551/2024**, de autoria do Deputado Paulo Araújo, lido na 54ª Sessão Ordinária (11/09/2024), conforme o Parecer nº 0741/2024, aprovado em 25/02/2025. Resta REJEITADO o Projeto de Lei nº 737/2025, de autoria do Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO, por se tratar de matéria interdependente e análoga ao PL em tramitação, nos termos do Art. 195, do Regimento Interno da AL/MT.



IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO: 3ª ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 10/6/25 10h.

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1551/2024

AUTORIA: DEPUTADO PAULO ARAÚJO

APENSAMENOS: PROJETO DE LEI Nº 737/2025 – DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	[Assinatura]
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB VICE PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	Deputado CHICO GUARNIERI Francisco Guarnieri de Lima PRD	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	[Assinatura]
	Deputado WILSON SANTOS Wilson Pereira dos Santos PSD	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	[Assinatura]
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani PL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimaraes REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	Deputado FAISSAL Faissal Jorge Calil Filho CIDADANIA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	Deputado FÁBIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	Deputado VALDIR BARRANTO Valdir Mendes Barranto PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	

A Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.